

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO — UNIBRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ARYELA TAIANA SILVA

SUYANE MAYARE RODRIGUES MOREIRA

PARA ALÉM DA EXECUÇÃO DA LEI: Como as falhas
práticas das medidas protetivas de urgência se
relacionam diretamente com os casos de feminicídios no
Estado de Pernambuco?

RECIFE/2024



ARYELA TAIANA SILVA

SUYANE MAYARE RODRIGUES MOREIRA

PARA ALÉM DA EXECUÇÃO DA LEI: Como as falhas práticas das medidas protetivas de urgência se relacionam diretamente com os casos de feminicídios no Estado de Pernambuco?

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro — UNIBRA, como requisito parcial para a disciplina de Monografia 2.

Professora orientador(a): Eriane Curado de Souza Falcão Gurgel.

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

S586p Silva, Aryela Taiana.

Para além da execução da lei: como as falhas práticas das medidas protetivas de urgência se relacionam diretamente com os casos de feminicídios no Estado de Pernambuco? / Aryela Taiana Silva, Suyane Mayare Rodrigues Moreira. - Recife: Edição do Autor, 2024.

47 p. : il. color.

Orientador(a): Esp. Eriane Curado de Souza Falcão Gurgel.

Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharel em Direito, 2024.

Inclui Bibliografia.

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Fiscalização. 4. Medida protetiva. 5. Pernambuco. I. Moreira, Suyane Mayare Rodrigues. II. Centro Universitário Brasileiro - Unibra. III. Título. IV. Título: Como as falhas práticas das medidas protetivas de urgência se relacionam diretamente com os casos de feminicídios no Estado de Pernambuco?

CDU: 34

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	5
2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PERANTE A SOCIEDADE E O DIREITO... 7	7
2.1. Sociedade Patriarcal.....	7
2.2. Conceituação do termo violência.....	9
2.3. Formas de manifestação de violência.....	11
2.4. Violência contra a mulher.....	12
2.5. Violência de Gênero.....	14
3.A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA.....	16
3.1. Histórico da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.....	16
3.2. Tipos de violência contra mulher.....	17
3.3 Medidas Protetivas classificadas pela Lei Maria da Penha.....	19
3.4. O que é Feminicídio?.....	25
4. AS FALHAS DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS PELA LEI MARIA DA PENHA.....	27
4.1. Dados nacionais do feminicídio.....	32
4.2. O crime de feminicídio no Estado de Pernambuco.....	37
4.3. O Estado e as medidas de proteção no combate ao feminicídio.....	38
4.4.Registros do crime de descumprimento de medida protetiva.....	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	44

PARA ALÉM DA EXECUÇÃO DA LEI: Como as falhas práticas das medidas protetivas se relacionam com os casos de feminicídios no Estado de Pernambuco?

Aryela Taiana Silva¹

Suyane Mayare Rodrigues Moreira²

Eriane Curado de Souza Falcão Gurgel³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo geral analisar como as falhas práticas das medidas protetivas tem relação com o feminicídio no Estado de Pernambuco. Buscou responder o seguinte problema de pesquisa: por que mesmo com a Lei Maria da Penha imposta e medida assegurada, ainda é elevado o número de mulheres vítimas de feminicídio? O trabalho explora a violência contra a mulher, com foco nos crimes domésticos que frequentemente resultam em feminicídio no Brasil. Ele examina os perpetradores desses crimes, os diferentes tipos de violência enfrentados pelas mulheres e as medidas legais criadas para combater esses delitos. Para entender melhor o contexto, é importante analisar o histórico e o contexto social da violência contra a mulher, que levaram à criação de leis específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Essas leis visam proteger as mulheres, especialmente contra agressões domésticas, reconhecendo sua vulnerabilidade em relação aos homens. Foi utilizado como referencial teórico fundamental da pesquisa o método científico dialético, com objetivo exploratório e abordagem qualitativa, com o propósito de explicar por que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha tem falhas. Ele aborda a violência contra as mulheres, identificando os principais fatores que contribuem para essas falhas, como a carência de fiscalização estatal, a ausência de políticas públicas adequadas e a falta de educação sobre o assunto na sociedade.

Palavras-chaves: Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Fiscalização; Medida Protetiva; Pernambuco.

ABSTRACT

The general aim of this article is to analyze how the practical failures of protective measures are related to femicide in the state of Pernambuco.

¹Graduanda no curso de direito

²Graduanda no curso de direito

³Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela ESA/PE e professora do Curso de Direito da UNIBRA

It sought to answer the following research problem: why is it that even with the Maria da Penha Law in place and the measures in place, the number of women who are victims of femicide is still high? The work explores violence against women, with a focus on domestic crimes that frequently result in femicide in Brazil. It examines the perpetrators of these crimes, the different types of violence faced by women and the legal measures created to combat these crimes. These laws aim to protect women, especially against domestic aggression, recognizing their vulnerability in relation to men. The dialectical scientific method was used as the fundamental theoretical framework for the research, with an exploratory objective and qualitative approach, with the aim of explaining why the protective measures provided for in the Maria da Penha Law are flawed. It addresses violence against women, identifying the main factors that contribute to these failures, such as the lack of state supervision, the absence of adequate public policies and the lack of education on the subject in society.

Keywords: Domestic Violence; Maria da Penha Law; Enforcement; Protective Measures; Pernambuco.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema histórico, presente em diversas culturas desde os primórdios da civilização. A cultura greco-romana, que influenciou profundamente as nações ocidentais, contribuiu para a perpetuação de um sistema patriarcal que objetifica as mulheres e limita seu acesso à educação, trabalho, participação política e liberdade sexual. Essa situação gerou dependência feminina e tolerância a abusos por séculos. A partir do século XVIII, o Iluminismo, com sua ênfase na dignidade humana, inaugurou uma era de questionamento das normas sociais e legais, abrindo caminho para a luta por igualdade de direitos entre homens e mulheres.

A reavaliação do papel das minorias, como mulheres, negros, crianças e pessoas com deficiência, tornou-se evidente com a transição do Estado Absolutista para o Estado de Direito. No século XX, a emancipação feminina foi um movimento crucial para libertar as mulheres da opressão social, conquistando direitos como voto, divórcio, herança e igualdade de direitos e obrigações. No Brasil, a Constituição de 1988, chamada Constituição Cidadã, reforçou esses direitos sociais.

No contexto da redemocratização do Brasil, o caso de Maria da Penha Fernandes, que sofreu tentativas de homicídio pelo marido em 1983, destacou a violência contra as mulheres e levou a uma busca por justiça que chegou à

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esse caso, junto com a demanda popular por leis eficazes, resultou na Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta lei introduziu medidas protetivas de urgência para conter a violência doméstica, oferecendo mecanismos ágeis para proteger mulheres e famílias.

Essas medidas são essenciais para proteger mulheres em situação de risco, conscientizando-as sobre seus direitos para que busquem proteção e garantam que ações adequadas sejam tomadas contra os agressores. Isso permite que elas alcancem liberdade social, profissional e familiar. Desde 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a igualdade como direito fundamental. O artigo 5º, caput, afirma:

Art. 5º – todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

É essencial que todas as mulheres sejam asseguradas conforme o artigo 5º da Constituição Brasileira, que garante a igualdade. No entanto, essa igualdade é muitas vezes imperceptível na prática. Segundo um levantamento de 2023 do Instituto de Pesquisa DataSenado, três em cada dez mulheres no Brasil já sofreram violência doméstica. Em Pernambuco, 31% das mulheres relataram ter sido vítimas de violência doméstica em 2024. A Secretaria Estadual de Defesa Social registrou mais de 47 mil casos de violência doméstica entre janeiro e novembro de 2023. Embora existam medidas protetivas de urgência, 48% das mulheres entrevistadas pelo DataSenado em 2023 relataram que essas medidas foram descumpridas. Isso gera uma percepção de impunidade, minando a confiança nas leis e fazendo com que muitas vítimas tenham registrar ocorrências, devido a ameaças ou dependência financeira e emocional dos agressores.

Esta pesquisa tem como objetivo compreender os aspectos jurídicos, sociais e culturais que contribuem para a ineficácia das medidas de proteção, bem como propor mudanças para garantir uma aplicação mais efetiva da Lei nº 11.340/2006. Esse tema requer uma discussão profunda nos meios acadêmicos e sociais, considerando que o Brasil é um Estado Democrático de Direito que preza pela proteção da dignidade humana e não pode ignorar as violências estruturais que afetam grupos específicos devido a ideias preconceituosas e discriminatórias.

A presente pesquisa tem por objetivo identificar quais seriam as consequências sociais e jurídicas advindas da incapacidade do Estado em efetivar as medidas protetivas determinadas pela Justiça em prol de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como apresentar possíveis soluções estudadas pela doutrina. Para tanto, trata-se de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, com amparo na revisão de literatura e levantamentos estatísticos oficiais quanto ao tema.

Sendo assim, apresenta-se o problema de pesquisa imposto pelo presente artigo: **porque mesmo com a Lei Maria da Penha imposta e medida protetiva assegurada, ainda é elevado o número de mulheres vítimas de feminicídio?**

O artigo no segundo capítulo aborda a questão da violência doméstica contra as mulheres, destacando sua origem histórica na sociedade patriarcal e sua manifestação no Brasil e no mundo. Ressaltando a importância da Lei Maria da Penha como marco legal na proteção das mulheres contra essa violência, examinando seu conceito, os diferentes tipos de violência que aborda e a inclusão do feminicídio como uma forma extrema de violência de gênero. No terceiro capítulo, são detalhadas as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, projetadas para garantir à mulher acesso à justiça e proteção contra o agressor, enfatizando a falta de conhecimento desses direitos por parte de muitas mulheres. No quarto capítulo, é realizada uma análise das falhas no cumprimento das medidas protetivas, com foco no estado de Pernambuco.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PERANTE A SOCIEDADE E O DIREITO

2.1. Sociedade Patriarcal

A Sociedade Patriarcal é conceituada como um sistema social no qual os exercícios de poderes e autoridades eram exercidos pelos homens, em desfavor das mulheres, onde esses exercícios eram praticados no convívio familiar, social, econômico, religioso e político. O homem ficava responsável em praticar as principais atividades culturais e as mulheres ficavam responsáveis pelas atividades domésticas e cuidados com a família.

Ao decorrer dos estudos da sociedade patriarcal nota-se uma relação hierárquica entre os gêneros, havendo então uma posição de superioridade em relação às mulheres. Com tudo, essa hierarquia muitas das vezes é erigida por meio

das normas culturais, religiosas e inconstitucionais, que prolongam estereótipos de gênero e delimitam o acesso das mulheres ao poder e aos recursos. A presente subordinação da mulher para com o homem, não é de agora, vem de séculos, desde a idade média, onde a função do homem na família era de ser o provedor ou seja, o mesmo que corria atrás do sustento para a família.

Na sociedade patriarcal havia uma grande desigualdade de gênero, que era bastante prevalecida. Sendo assim, a mulher não tinha poder algum de escolha, sendo totalmente controlada pelo seu pai e após o casamento pelo seu marido. Com isso, acarretou na violência doméstica, pois a mulher por não ter controle da sua vida, se submeteria a qualquer situação, pelo fato que a mesma era obrigada a se casar e ter filhos. A sua criação era torná-la pronta para servir.

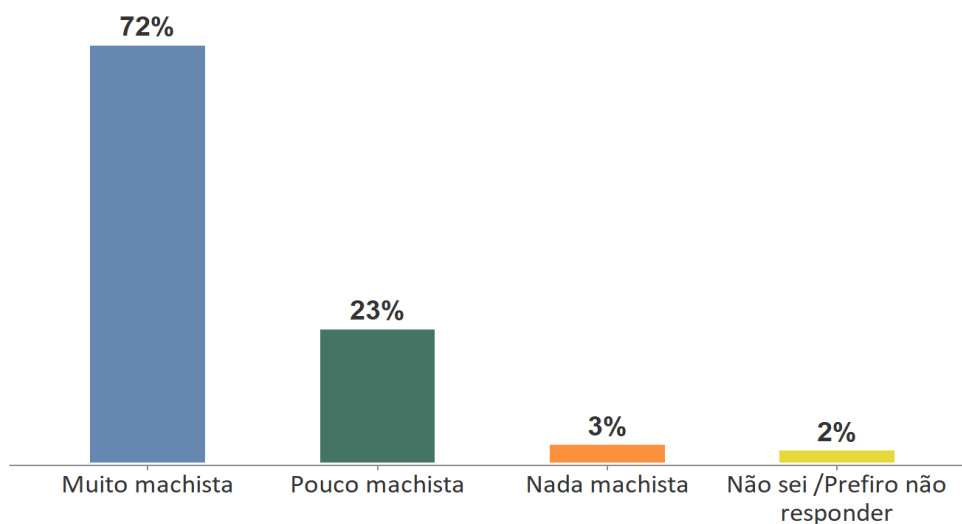
O Patriarcalismo vai se moldando conforme a evolução da sociedade, tendo em vista que, mesmo com o passar dos anos, não deixa de existir. O sistema patriarcal concentra o poder nas mãos dos homens, relegando as mulheres a um papel de objetos sexuais e restringindo-as à função de procriação e submissão dentro da estrutura familiar.

Com o passar dos anos com a evolução da sociedade os direitos da mulher começaram a ter mais visibilidade, sendo assim a mulher começou a ter mais espaço na sociedade, seja no âmbito profissional, econômico, político ou religioso.

Apesar dos avanços no reconhecimento dos direitos das mulheres e na promoção da igualdade de gênero, muitas sociedades são fortemente influenciadas pelo patriarcado, no qual o homem ainda tem um certo poder sobre a mulher tornando-se abusivo, ao ponto de controlar no modo de se vestir, de se portar e limitando a socialização com amigos e muitas vezes, são mantidas confinadas em suas casas, o que acaba resultando na perda do vínculo com seus familiares.

Com base na pesquisa que fizera o DataSenado vai nos dizer que até o ano de 2023, 72% das mulheres dizem que o Brasil ainda é um país muito machista. Sendo assim, é necessário que haja uma conscientização por parte do Estado para com a população masculina, tornando-os mais preparados para um relacionamento saudável com as mulheres, fazendo com que elas possam se sentir mais seguras em relacionamentos sejam eles matrimoniais ou em outros locais como no trabalho, e nas ruas.

"De forma geral, você considera o Brasil um país:" -
População feminina - Pernambuco - 2023



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado - coleta de 21.8 a 25.9.2023.

A sociedade precisa estar em constante observância acerca dos relacionamentos abusivos, pois é algo de extrema seriedade, pois o poder masculino está ferindo a honra e a integridade da mulher. Sabemos que não depende só da sociedade em si prestar assistência às vítimas, mas sim é de extrema importância que as autoridades possam buscar soluções para determinada ação.

A mulher é um ser livre de autonomia própria e que jamais deve ser coagida por um homem que acha que é certo querer limitar seu poder de pensamento e de locomoção em uma sociedade em que, dia após dia, luta pela igualdade de gênero. A mulher precisa fazer o seu papel na sociedade, seja participando de atividades sociais, como também tendo sua voz, ouvida pela sociedade, pois na maioria das vezes a mulher ela não é ouvida.

2.2. Conceituação do termo violência

A violência é uma realidade enraizada na história e na cultura, presente desde tempos antigos, independentemente da complexidade do contexto. Ela se manifesta diariamente em nossas vidas, sendo uma parte tangível da nossa realidade, não apenas teórica. Por isso, é crucial explorar conceitos relacionados à violência e como ela se apresenta em nossa sociedade.

Originária do termo latino "violentia", ela envolve ações impetuosas e desonrosas que transgridem o equilíbrio natural. Na tradição greco-romana, violar

significava perturbar esse equilíbrio com força e potência. Dicionários definem violência como constrangimento físico ou moral pelo uso da força, ou como atos cruéis que coagem à submissão. No entanto, tais definições não capturam totalmente a complexidade do fenômeno.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), no Relatório Mundial sobre violência e saúde, define o fenômeno como uma ação que resulta em dano, nos seguintes termos:

A violência configura-se como uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Segundo a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), o foco está na intenção por trás do ato, independentemente do resultado. O termo "uso de poder" abrange tanto ações de omissão quanto negligência, enquanto "uso de força física" engloba uma ampla gama de abusos físicos, sexuais, psicológicos e até mesmo o suicídio.

Além dos elementos delineados pela OMS, a autora Marilena Chauí (2000) destaca a coisificação do outro como um componente fundamental para entender a violência. Segundo ela, quando violamos um ser humano, o transformamos em objeto, negando sua condição de sujeito de direitos.

A coisificação do indivíduo se torna clara em casos de violência sexual, onde o agressor subjuga o corpo da vítima para obter prazer, como nos casos de abuso entre familiares ou cônjuges sem consentimento. Marilena Chauí (2000) define violência como a imposição de força para subverter a natureza de alguém, violando sua liberdade, vontade e espontaneidade, além de transgredir normas sociais justas. Para ela, a violência é contrária à ética, pois os seres humanos não são objetos e possuem liberdade.

Com base nesses elementos, pode-se concluir que a violência ocorre quando alguém, intencionalmente e usando sua posição de poder, causa dano a outro, negando sua humanidade e seus direitos. Em resumo, a violência, conforme os conceitos apresentados, envolve agressão, destruição, machucado, constrangimento, abuso, ofensa e repressão, afetando tanto pessoas quanto objetos.

É evidente que a violência é um tema complexo, com várias interpretações e definições, abrangendo diferentes aspectos sociais, econômicos, culturais e familiares. Definir um conceito preciso para a violência é uma tarefa difícil, pois ela pode se manifestar de diversas maneiras na sociedade. O que é considerado tolerável em um período pode ser visto como violência em outro momento.

A natureza mutável desse tema torna difícil alcançar uma definição objetiva e precisa. Neste contexto, as definições são limitadas e variam de acordo com os critérios adotados, refletindo um fenômeno que não pode ser compreendido por uma única interpretação.

2.3. Formas de manifestação de violência

A violência assume diversas formas e sua classificação é tão complexa quanto sua conceituação. A Organização Mundial da Saúde (OMS) propõe uma tipologia que divide o fenômeno em três categorias principais: violência autodirigida, violência coletiva e violência interpessoal.

A violência autodirigida abrange comportamentos suicidas e autoagressão, como pensamentos suicidas, tentativas de suicídio e automutilação. Já a violência comunitária, que envolve indivíduos sem relação pessoal e geralmente ocorre fora dos lares, e a violência interpessoal, na qual se insere o tema do presente trabalho, é subdividida em violência familiar e de parceiros íntimos, ocorrendo dentro dos lares.

No grupo de violência familiar e de parceiros íntimos estão incluídas formas como abuso infantil, maus-tratos a idosos e violência entre parceiros íntimos. Já no grupo de violência na comunidade, encontramos a violência juvenil, diversos tipos de agressão, estupro ou assalto sexual por desconhecidos, além de violência em ambientes como escolas, locais de trabalho, prisões e asilos.

A violência coletiva, por sua vez, é dividida em violência social, política e econômica. Nessa categoria, a violência pode ser perpetrada por grandes grupos ou até mesmo por outros países. Pode incluir crimes cometidos por grupos organizados, crimes de ódio, atos terroristas e violência contra multidões.

A violência política abrange guerras, conflitos violentos, violência estatal e ações similares realizadas por grandes grupos. Já a violência econômica envolve

ataques de grandes grupos visando lucro econômico, como interrupção de serviços essenciais, criação de divisões econômicas e fragmentação.

Na obra "O que é violência?" (2004) de Nilo Odalia, o autor apresenta cinco categorias: violência original, institucional, social, política e revolucionária. A violência original é aquela praticada pelos primeiros seres humanos como uma forma de lidar com um mundo caótico, sendo vista como necessária para a sobrevivência. Com o tempo, a violência evoluiu para ser utilizada na organização da vida humana.

A violência institucionalizada, conforme Odalia, é caracterizada pela desigualdade presente na sociedade, enraizada em leis, costumes e hábitos que perpetuam essa desigualdade entre as pessoas. Já a violência social abrange uma variedade de atos violentos que afetam os mais desfavorecidos e desprotegidos em diferentes realidades sociais. Um exemplo é a violência contra mulheres, historicamente inferiorizadas e menosprezadas em relação aos homens.

A violência política, conforme descrita por Odalia, não se limita ao terrorismo, mas está intrinsecamente ligada aos governos e exerce domínio sobre os povos. Ela se manifesta de várias formas, como assassinatos políticos, invasões de países, desaparecimento de dissidentes, manipulação da opinião pública por meio de legislação eleitoral fraudulenta e restrições à organização sindical, especialmente para trabalhadores.

Por fim, a violência revolucionária implica uma transformação abrangente em todas as estruturas sociais, políticas, econômicas e culturais. Essa transformação impõe novos valores e formas de relação entre as pessoas, alterando profundamente a sociedade.

2.4. Violência contra a mulher

Os alarmantes índices de violência contra mulheres no Brasil têm resultado em um aumento significativo nos assassinatos motivados por questões de gênero desde 2019. Isso levou a uma reação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que emitiu um alerta sobre o problema em 4 de fevereiro de 2019, durante esse período, pelo menos 126 mulheres foram mortas devido ao gênero, e houve registro de 67 tentativas de homicídio. Esses números poderiam ter sido

reduzidos se as autoridades tivessem tomado medidas mais eficazes para combater esses crimes.

A violência contra a mulher consiste no tema base do presente artigo, tendo como ideia central os impactos da ineficiência das medidas protetivas. Essa temática é uma das faces mais preocupantes desse crime, sendo compreendida como um problema social grave que estima um terço da população feminina são vítimas desse crime que são cometidos por um parceiro que mantém ou mantiveram um relacionamento.

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, altera o artigo 121 do Código Penal, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), incluindo o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio e ainda causas de aumento de pena relacionados, bem como tornando o feminicídio um crime hediondo, incluindo-o no rol da Lei nº 8.072/90.

Pela lei, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, estando na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Alinhando ao princípio da igualdade conforme a Constituição Federal e a Lei nº 13.104/2015, previsto no caput, do Artigo 5º, existe uma correlação lógica entre a conduta, ao homicídio praticado contra mulheres no contexto da violência doméstica e familiar, menosprezando ou discriminando à condição de mulher, tomando em conta e o regramento de qualificação, compatível com a igualdade.

A Lei nº 13.104/2015 trouxe consigo algumas incongruências, em que se refere ao Art.121, §7º , incisos I, II e III, do Código Penal, introduziu as causas de aumento de pena relativas ao feminicídio, com um aumento da pena entre 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoas menores de 14 (quatorze) anos, maiores de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, na presença de descendentes ou ascendentes da vítima (MESSIAS, 2023).

Aprovada em 2006, a Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira voltada para combater a violência doméstica e familiar direcionada às mulheres. Ela introduz

medidas de proteção, delinea estratégias de prevenção e estabelece mecanismos para responsabilizar os agressores. Esta legislação também é tida como um agravante nos casos de feminicídio.

2.5. Violência de Gênero

A violência de gênero tem raízes em um contexto histórico marcado pelas interseções entre gênero, classe, raça e poder. Esse conceito abrange todas as condutas, tanto físicas quanto sexuais ou psicológicas, que têm como base a discriminação de gênero e que resultam em morte, dano ou sofrimento para as vítimas. Essas condutas podem ocorrer tanto em espaços públicos quanto privados.

Berenice Dias (2015, p. 49) esclarece que

a distinção entre sexo e gênero é inciativa. Sexo está ligado a condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade.

A definição de gênero está intrinsecamente ligada às características culturais atribuídas a homens e mulheres em uma sociedade específica. Essas características são construídas culturalmente e servem para definir os papéis de ser homem e ser mulher. O que é considerado masculino só pode ser compreendido em relação ao que é feminino, e vice-versa, determinando os padrões de masculinidade e feminilidade aceitos em uma determinada sociedade.

Essa diferenciação de papéis de gênero é legitimada pelos valores associados à divisão entre esferas pública e privada. Por outro lado, a expressão "gênero" usualmente se refere à classificação binária de homem e mulher, e não está relacionada ao sexo biológico ou à orientação sexual, mas sim à identidade individual de cada pessoa.

Essa terminologia é utilizada como uma forma de questionar o determinismo biológico implícito nos termos "sexo" ou "diferença sexual", reposicionando o debate para o contexto da organização social das relações entre os sexos. Dessa forma, a categoria de gênero surgiu historicamente para abordar as diferenças culturais entre os sexos.

O conceito de "gênero" surgiu como uma ferramenta de análise nas ciências sociais para questionar a ideia tradicional de que as mulheres são passivas,

emocionais e frágeis, enquanto os homens são ativos, racionais e fortes. Na perspectiva de gênero, essas características são entendidas como produtos de contextos políticos, históricos e culturais, e não como atributos naturais do sexo biológico. Em vez disso, o gênero é visto como uma construção social, uma categoria relacional que se desenvolve a partir das interações entre o feminino e o masculino.

Ao considerar as diferenças biológicas entre os sexos, o termo "gênero" reconhece a existência da desigualdade, mas se recusa a aceitar que essa diferença seja uma justificativa para a desigualdade de oportunidades e a violência. Em vez disso, é visto como uma ferramenta para entender as relações sociais de poder entre homens e mulheres.

É importante esclarecer que o conceito de gênero não deve ser confundido ou visto como sinônimo de mulher. Essa confusão surgiu devido ao fato de que, por muito tempo, o termo gênero foi utilizado como substituto da palavra mulher. De acordo com Joan Scott (1989), o gênero é um componente essencial das relações sociais, baseado nas percepções das diferenças entre os sexos, e serve como um meio primordial de atribuir significado às relações de poder.

Assim, o gênero está relacionado à organização social e às interações entre os sexos, influenciando na construção das identidades feminina e masculina. Enquanto o gênero natural se refere ao sexo atribuído no nascimento e registrado em documentos, o gênero social diz respeito ao comportamento que uma pessoa adota na sociedade, expressando sua identidade de gênero e sua sexualidade.

Além disso, existe o gênero andrógono, que representa uma combinação de características masculinas e femininas. Essa identidade de gênero se refere a pessoas que não se identificam completamente com os papéis tradicionalmente associados ao gênero masculino ou feminino, mas sim com uma mistura de ambos, podendo haver predominância de um sobre o outro, ou não.

3.A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA

3.1. Histórico da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi uma medida que surgiu para combater a violência doméstica contra mulheres, preenchendo uma lacuna no sistema jurídico brasileiro que antes não tinha disposições específicas sobre o assunto. A luta pela criação dessa lei demandou tempo e esforço dos grupos e movimentos de mulheres ao longo do país.

A conscientização sobre o problema começou a ganhar força na década de 70, com manifestações públicas denunciando a violência. As políticas públicas nesse sentido começaram a surgir após a redemocratização do país, com a criação de instituições como o Centro de Orientação e Encaminhamento Jurídico (COJE) em 1983 e a primeira delegacia especializada em atendimento às mulheres em 1985, tendo por objetivo investigar infrações contra mulheres conforme previsto no Código Penal.

Durante os anos 90, os movimentos feministas ressurgiram, demandando medidas mais eficazes contra a violência e discriminação às mulheres. Isso resultou em avanços legislativos significativos, como a promulgação das leis nº 8.930/1994 e 9.318/1996, que classificaram estupro e atentado violento ao pudor como crimes hediondos, além de aumentar as penas para crimes contra mulheres grávidas.

No entanto, essas mudanças não garantiram uma proteção específica e eficaz para vítimas de violência doméstica. Naquela época, a violência doméstica era vista como um assunto privado, sem intervenção do Estado ou da sociedade. Somente em 1997, o artigo 35 do Código de Processo Penal, que restringia o direito das mulheres casadas de denunciar sem o consentimento do marido, foi revogado.

Assim, a violência contra as mulheres continuou sendo negligenciada. Contudo, um caso específico que ocorreu na década de 1980, entre tantos outros, só veio a público anos depois e chamou a atenção internacional, alterando o curso da legislação brasileira sobre os direitos das mulheres.

Esse conjunto de leis foi nomeado em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983 foi vítima de várias agressões por seu marido, Marco Antônio Heredia. Depois de sofrer duas tentativas

de homicídio por ele, a primeira sendo um disparo pelas costas enquanto dormia, deixando-a paraplégica devido a lesões irreversíveis em suas vértebras torácicas, Marco inicialmente alegou à polícia que o casal havia sido alvo de um assalto, o que foi posteriormente desmentido pela perícia.

A segunda tentativa ocorreu quatro meses depois, quando Maria voltou do hospital após diversas cirurgias e tratamentos. Seu então marido a manteve em cárcere privado por quinze dias e tentou eletrocutá-la durante o banho, motivando a cearense a empreender uma luta incansável para que o agressor fosse responsabilizado.

O Ministério Público Estadual só teve conhecimento dos crimes no ano seguinte, quando a vítima fez uma denúncia. O primeiro julgamento ocorreu oito anos após os incidentes, em 1991. O acusado, Marcos Antônio, foi condenado a quinze anos de prisão, mas pôde recorrer em liberdade. Após vários recursos, seus advogados conseguiram anular esse julgamento. Cinco anos depois, em 1996, ele enfrentou um novo julgamento, resultando na redução da pena para dez anos e seis meses.

Em 1998, quinze anos após as agressões, o agressor ainda estava livre de punição devido à ineficácia do sistema jurídico brasileiro. Neste ano, Maria da Penha Maia Fernandes e várias organizações encaminharam uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acusando o Estado brasileiro de negligência e solicitando ações contra a violência doméstica.

Em 2001, a CIDH responsabilizou o Brasil e propôs a elaboração de uma lei para combater essa violência. A Lei Maria da Penha, de número 11.340/2006, foi criada em resposta a essa demanda, estabelecendo mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.2. Tipos de violência contra mulher

Na Lei Maria da Penha, no seu artigo 7º, trata-se dos tipos de violência que uma mulher pode sofrer, são elas a violência física no qual vai ofender a integridade física da mulher e a saúde corporal. pois é usado a força física, como por exemplo espancamento, tortura, e etc. Já a violência psicológica, ela vai agir de forma que

cause danos emocionais, diminuindo sua auto estima, caracterizando-as com ameaças, constrangimentos, isolamentos e etc.

Citamos também a violência sexual onde o agressor estará obriando a vitima a participar de relações indesejadas com o uso da força, ameaça e coação, como por exemplo obrigar a mulher a fazer atos sexuais que a machuquem e lhe cause desconforto.

Temos também a violência patrimonial, ela causa retenção, diminuição, destruição parcial ou total dos bens da mulher. Como por exemplo controlar o dinheiro que a mulher recebe, destruir os documentos pessoais e etc. E por fim temos a violência moral, que incorre nos crimes previstos nos artigos 138,139,140 do Código Penal, os crimes contra honra, respectivamente, calúnia, difamação e injúria.

Conforme alguns estudiosos, como Rogério Greco (2019, p. 186), a violência contra mulheres sempre foi uma realidade presente principalmente nos ambientes familiares, e durante muito tempo justificativas foram utilizadas para normalizá-la, argumentando que era um assunto interno da família e que não cabia intervenção externa.

Era comum citar o ditado popular "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher". Essa falta de ação do Estado e a lentidão na elaboração de leis contribuíram para a perpetuação da violência nos lares, tornando-se comum a agressão praticada por maridos contra suas esposas.

De acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher abrange qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral ou patrimonial. Isso se aplica tanto no ambiente doméstico ou familiar quanto em relações íntimas de afeto.

A legislação não se restringe apenas a casos de cônjuges, mas pode ser aplicada a namorados, pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, padrastos, enteados, desde que haja vínculo familiar entre o agressor e a vítima. A lei não estabelece crimes, mas trata do direito processual penal, abordando diversos aspectos relacionados ao processo penal. Seu objetivo principal é evitar que homens

cometam violência contra suas esposas, companheiras, filhas, namoradas, entre outros, e também prevenir casos de feminicídio.

É importante ressaltar que a maioria da violência doméstica é brutal, muitos casos configuram uma tentativa de feminicídio, no qual de modo frio e calculista o acusado infringiu o código de processo penal, art. 312 e a Lei Maria da Penha.

3.3 Medidas Protetivas classificadas pela Lei Maria da Penha

É comum nos depararmos com notícias sobre violência doméstica, que frequentemente vitimam mulheres. A Lei 11.304/2006 introduziu novos recursos, incluindo medidas cautelares de urgência, descritas no artigo 22, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Essas medidas visam agir rapidamente para interromper a violência, permitindo que o juiz possa aplicar imediatamente ao agressor, tanto individualmente quanto em conjunto, medidas protetivas ao ser constatada a prática de violência doméstica e familiar.

São as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (Dias, 2015).

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha que são: A suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; prestação de alimentos provisionais ou provisórios. comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio

O legislador demonstrou preocupação em impedir o uso de armas de fogo na prática da violência doméstica, permitindo que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma quando necessário. O Estatuto do Desarmamento

estabelece que o uso ou posse de arma é proibido, sendo necessário registro junto à Polícia Federal para sua posse legal. De acordo com Campos (2009), se o agressor possui posse legal registrada, a suspensão só pode ocorrer mediante pedido de medida protetiva pela vítima. No entanto, se o uso ou posse da arma não for legal e violarem as leis, cabe à autoridade policial tomar as providências necessárias.

A medida protetiva descrita no inciso II do mesmo artigo permite que o agressor seja afastado do local onde convive com a vítima, independentemente do tipo de residência, seja casa, apartamento, sítio, quarto de hotel, barraca, entre outros, caso haja evidência de prática ou risco concreto de crimes futuros. É importante ressaltar que essa medida não deve ser utilizada de forma arbitrária pela vítima, como destacado por Vasconcelos (2009).

Quando há um histórico de violência, essa medida se mostra uma das mais eficazes para interromper a violência doméstica. Se o agressor não obedecer a essa medida o artigo 359 do Código Penal pode ser aplicado, o crime de descumprimento de medida protetiva pode resultar em penalidades que vão desde multa até detenção. Nos casos em que o vínculo familiar foi encerrado, a medida aplicada será a prevista no artigo 150 do Código Penal, referente à invasão de domicílio.

Assim, cabe a prisão em flagrante do agressor que tenha violado a lei e tenha cometido uma desobediência de ordem judicial, sempre que a ação ou omissão se depare com um dos elementos contidos nas medidas protetivas contidas na Lei nº 11.340/06.

Através das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei, é possível impor restrições ao agressor para evitar a prática de certos comportamentos, visando prevenir crimes e proteger as vítimas da violência. Quando há ameaças, insultos e perturbação do sossego, é apropriado proibir qualquer forma de comunicação entre agressor e vítima, incluindo familiares e testemunhas.

No entanto, com o avanço da tecnologia e o aumento do uso de dispositivos telefônicos, surgiram novas formas de criminalidade, como golpes, extorsões, ameaças e perturbação do sossego, muitas vezes ocorrendo no contexto de violência doméstica. Essa realidade torna a vida social mais prática, mas também mais complexa, exigindo uma abordagem cuidadosa para garantir a eficácia das medidas de proteção.

Quanto à medida da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, deve ser aplicada quando a violência estiver direcionada a eles, principalmente quando são vítimas de violência sexual, tentativa de homicídio, tortura, além de maus-tratos.

De acordo com Porto (2007), se um dos dependentes for vítima de violência doméstica, as medidas de proteção podem ser estendidas aos outros dependentes, uma vez que todos estão expostos ao risco. No caso de violência apenas contra a mãe, não há necessidade de suspender as visitas, mas é possível impor restrições quanto ao local e horário das visitas, além de proibir visitas quando o agressor estiver sob efeito de álcool ou drogas, ou frequentando lugares inadequados.

Se a mulher e seus filhos forem realocados para um abrigo ou casa de familiares, as restrições serão mais rigorosas para garantir o sigilo do local e evitar que o agressor tenha conhecimento. Em relação às visitas aos dependentes, estas não serão proibidas, mas devem ocorrer em um local previamente determinado pelas autoridades, conforme destacado por Dias (2015).

Outra Medida Protetiva de Urgência inovadora é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, a Lei Maria da Penha determina que os alimentos provisionais ou provisórios podem ser fixados pelo Juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

A determinação de pensão alimentícia é essencial, uma vez que o sustento básico não pode ser negligenciado. A dependência econômica muitas vezes resulta na submissão da mulher e de seus filhos ao agressor patriarcal. Portanto, se a mulher tem meios próprios de subsistência, a pensão alimentícia pode não ser necessária para ela, mas continua sendo crucial para garantir o sustento dos filhos, que é um direito inalienável.

Essa medida cautelar é baseada nas necessidades dos solicitantes e na capacidade do requerido de fornecer suporte financeiro. O juiz deve buscar informações sobre ambas as partes e sobre os filhos, visando entender suas necessidades básicas e verificar se estão residindo em casa ou em um abrigo. Além disso, o juiz pode obter informações sobre a situação financeira do requerido através de seu local de trabalho, declarações de renda e dados da previdência social.

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha, no artigo 23 diz que poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos.

E no artigo 24 diz que para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher o juiz poderá determinar liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedades em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência e familiar contra a ofendida.

Desse modo, o legislador estabeleceu que o artigo 23 está liado à proteção à vítima, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida.

Para garantir a eficácia das medidas protetivas, é fundamental que existam programas de proteção e assistência em pleno funcionamento. Esses programas não precisam ser exclusivamente voltados para vítimas de violência doméstica e podem ser estabelecidos tanto por grupos de apoio à mulher ou organizações não governamentais, quanto pelo Estado. Eles devem contar com uma estrutura que ofereça atendimento multidisciplinar e garantia de segurança, dado o risco em que as vítimas se encontram.

Um exemplo disso é mencionado por Porto (2007): "A Secretaria Municipal de Assistência Social pode implementar programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas em situação de vulnerabilidade. Enquanto isso, a Secretaria de Saúde pode oferecer tratamento médico ou acompanhamento psicossocial às vítimas ou seus dependentes por meio dos Centros de Atenção Psicossocial". Essa

abordagem integrada e abrangente ajuda a fornecer apoio abrangente às vítimas de violência doméstica e suas famílias.

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade da aplicação de medidas protetivas no âmbito patrimonial, são as destinadas à proteção dos bens do casal ou também dos bens particulares da mulher, determináveis com base na lei civil.

Assim demonstra Souza (2019):

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentores da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar.

Uma das medidas previstas consiste na exigência de que o suposto agressor devolva os bens que tenha retirado do patrimônio da vítima. Esta ação é considerada um ato de furto e se enquadra como violência patrimonial conforme estabelecido pela Lei Maria da Penha. Uma vez que a vítima é a mulher e o autor do furto é alguém com quem ela possui um vínculo familiar, os artigos 181 e 182 do Código Penal não são aplicáveis.

É importante observar que a palavra "subtrair" se refere apenas a bens móveis, pois os bens imóveis não estão sujeitos ao crime de furto. Esta transferência de bens pode ocorrer rapidamente. No entanto, é possível ampliar a interpretação deste dispositivo, permitindo que o juiz autorize até mesmo a reintegração de posse do imóvel da vítima, caso tenha sido expulsa de sua residência pelo agressor.

Se surgir uma disputa sobre a propriedade ou posse do imóvel, é necessário iniciar uma ação judicial no juízo cível dentro de 30 dias após a efetiva reintegração de posse. Uma medida para proibir a celebração de negócios jurídicos está prevista no inciso II do artigo 24 da Lei Maria da Penha. Para que essa medida seja eficaz, a vítima de violência doméstica deve identificar os bens que deseja que fiquem impedidos de serem vendidos ou alugados pelo agressor.

Em certos casos, conforme observado por Souza (2019), é necessário publicar essas medidas protetivas na imprensa, quando não há outra forma discreta

de evitar a exposição dos envolvidos. Em relação à união estável, mesmo que os bens sejam adquiridos durante o relacionamento, não é possível controlar o patrimônio comum que não está registrado em nome do casal. Se um imóvel for comprado apenas em nome de um dos parceiros durante a união e for utilizado por ambos, não há como determinar a divisão do bem, pois o titular registrado é considerado o proprietário e pode aliená-lo livremente.

Por lei, a venda de bens imóveis requer o consentimento do cônjuge, impedindo assim que o agressor se livre do patrimônio sem a assinatura da vítima na escritura. Além de poder vetar a venda, a vítima também pode se opor à compra de novos bens. Mesmo que um bem seja adquirido por apenas um dos cônjuges ou parceiros, se ele faz parte do patrimônio do casal, o negócio pode ser prejudicial aos interesses da vítima ou da família como um todo. Portanto, ao solicitar medidas protetivas, a vítima tem a possibilidade de requerer essa proteção.

No caso de locações, a autorização do cônjuge só é necessária quando o contrato tem duração superior a dez anos. No entanto, a Lei nº 11.340/06 permite que a mulher vítima de violência doméstica busque, de forma liminar, a proibição de o agressor alugar bens que são de propriedade comum.

Em alguns casos, mulheres confiam completamente em seus cônjuges ou parceiros, chegando a conceder-lhes procurações com plenos poderes para lidar com seus assuntos financeiros e pessoais. Isso as torna vulneráveis à vontade do parceiro, que tem total liberdade para agir como quiser. Quando ocorre violência nesse contexto, pode surgir o risco de o parceiro utilizar essas procurações para desviar ou manipular o patrimônio da vítima como forma de vingança.

Como resposta a essa situação, o juiz pode, em caráter liminar, suspender as procurações concedidas pela vítima ao agressor, após a denúncia à polícia. Essa suspensão deve ocorrer dentro de um prazo de 48 horas. Além disso, é possível suspender até mesmo procurações concedidas a advogados que tenham alguma ligação com o agressor, embora não seja possível revogar procurações concedidas diretamente a advogados que não tenham essa ligação.

Como forma de garantir o cumprimento de uma obrigação ou o pagamento futuro de indenização, muitas vezes é necessário exigir uma caução. A caução envolve a disponibilização de bens ou um fiador ao tribunal como garantia desse

compromisso. Essa medida é uma precaução para garantir que um direito reconhecido pelo juiz seja devidamente cumprido.

Ao determinar o valor da caução, o juiz deve agir com bom senso e considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso inclui levar em conta a situação financeira tanto da vítima quanto do agressor, a gravidade da violência ocorrida e o valor dos bens desviados, danificados ou retirados da posse da vítima.

3.4. O que é Femicídio?

A autora e ativista feminista sul-africana Diana Russell foi a primeira a utilizar o termo "femicídio" em 1976, durante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres em Bruxelas, Bélgica. Ela cunhou essa expressão para descrever o assassinato de mulheres simplesmente por serem mulheres, um crime cometido por homens impulsionados pelo ódio e desdém em relação às mulheres, resultando em um tipo de genocídio sexual.

Essa mudança legislativa teve seu marco em 09 de março de 2005 quando foi sancionada a Lei nº 13.104, que altera o artigo 121 do Código Penal, que a partir desta data passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Homicídio simples Art. 121. Matar alguém: Femicídio
- VI -contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
 - VII -contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:
 - VIII -com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos
 - IX -contra menor de 14 (quatorze) anos."

Durante esse mesmo evento, houve uma modificação na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio como um crime passível de punição mais severa. Essa legislação estabelece uma pena de reclusão de doze a trinta anos para quem cometer feminicídio.

Além disso, a pena pode ser aumentada em um terço a metade se o crime for perpetrado contra uma pessoa menor de quatorze anos de idade e com deficiência, e em dois terços se o autor for ascendente, padrasto, madrasta, tio,

irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se tiver autoridade sobre ela por qualquer outro título.

O feminicídio é o assassinato de uma mulher por causa de seu sexo, simplesmente por ser mulher, e frequentemente envolve preconceito, discriminação e menosprezo, aproveitando-se da vulnerabilidade associada à ideia de que as mulheres são o "sexo frágil". A Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015 foi criada com o objetivo de reconhecer o feminicídio como uma forma específica de homicídio, além de incluir o crime de feminicídio na lista de crimes hediondos. Essa legislação foi sancionada devido ao aumento alarmante de casos de violência contra mulheres, muitos dos quais resultaram em morte.

Os estudiosos Nogueira e Verones (2020, p. 231) identificam diferentes tipos de feminicídio no contexto psicossocial: Acontece o feminicídio familiar quando o crime é cometido por um homem que tem laços de parentesco com a vítima, como pai, irmão, tio ou primo. E o feminicídio infantil ocorre quando meninas são vítimas de crime, tanto por homens quanto por mulheres que possuem uma relação de confiança com a criança, como pai, mãe, avó ou tia. Existe também o feminicídio por ocupações estigmatizadas onde envolve mulheres que trabalham à noite em locais como bares, casas noturnas, dançarinas, garçonetes, stripers e prostitutas.

Feminicídio sexual sistêmico desorganizado é um crime que inclui outros atos criminosos como sequestro, tortura, estupro e descarte de corpos. Os perpetradores podem ser conhecidos ou desconhecidos, e os crimes são cometidos de uma só vez em um período determinado. Sendo semelhante ao anterior, onde envolve organizações criminosas como facções, grupos de extermínio ou milícias, que cometem os crimes de forma organizada e sistêmica é o feminicídio sexual sistêmico organizado.

Já no feminicídio Lesbidício é quando mulheres lésbicas ou bissexuais são assassinadas como uma forma de punição por assumirem sua sexualidade. Em alguns países onde as relações homoafetivas são proibidas, como Irã, Arábia Saudita, Iêmen e Sudão, a pena de morte pode ser aplicada. No feminicídio Racial: ocorre principalmente em contextos de guerra, onde mulheres de uma determinada etnia ou grupo são alvo de assassinato. Mulheres são frequentemente vítimas de violência sexual em conflitos armados.

Como também existe o feminicídio em série que é quando um homem mata várias mulheres por prazer sexual, geralmente cometido por psicopatas com graves distúrbios e falta de empatia. E por último o feminicídio contra mulheres transexuais, embora não seja especificamente mencionado na lei, muitos juristas defendem que a Lei nº 13.104/2015 deve ser aplicada também a mulheres transexuais.

4. AS FALHAS DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Com base nos capítulos anteriores nota-se o quanto é importante a presente legislação, pois visa combater todo os tipos de violências contra as mulheres, para que não venha ocorrer o feminicídio, no entanto, devido às falhas do estado, acabam trazendo empecilhos para que a lei venha ser aplicada de forma eficiente, devido a essas falhas acabam trazendo consequências para as mulheres, pois elas ficam desprotegidas de forma que o agressor venha a ter a liberdade de permanecer causando sofrimento para a mulher.

Tendo em vista que, esses sofrimentos podem ser dentro do casamento ou fora do casamento, pois muitas das vezes a violência contra a mulher torna-se continua fora do casamento por causa que o ex-companheiro não aceita o fim do relacionamento, no qual a mulher acaba perdendo a sua paz, a sua total liberdade devido a falta de compreensão por parte do agressor que não respeita a decisão da vítima.

Infelizmente, muitas das mulheres não fazem a denúncia devido às incertezas da aplicação da lei de modo que muitas das vezes acabam não dando continuidade no caso para que venha impor as medidas protetivas sobre o agressor, ou até mesmo elas se sentem coagidas em denunciar por medo de sofrer agressões mais severas, ou também por dependências emocionais ou financeiras.

Infelizmente as autoridades não passam uma firmeza de que sempre haverá uma eficácia nas medidas protetivas para as vítimas fazendo com que as mesmas possam ser encorajadas para buscar ajuda judicial. Sendo assim, acabam ficando presas na situação sem buscar ajuda judicial ou até mesmo familiar, mantendo-se em estado de vítima, no qual acaba ocorrendo o crime de feminicídio.

Muitas das mulheres que possuem as medidas protetivas, embora elas já tenham conseguido se livrar do agressor de maneira que elas não venham mais conviver com eles, muitos deles indignados continuam perseguindo a mulher de forma que as mesmas se sintam coagidas, infelizmente muitas destas medidas protetivas não é eficaz, pois não podemos comprovar que o agressor de fato se distanciou da vítima, para que a mesma possa dar continuidade a sua vida.

Mesmo com as medidas protetivas sendo impostas, o agressor dá continuidade às perseguições por meio de redes sociais ou até mesmo presenciais, esperando apenas um descuido da vítima para que ele venha praticar algum ato contra a mesma.

No dia 17 de março de 2024, em Abreu e Lima, no Grande Recife, ocorreu um caso em que um ex-companheiro tentou matar sua ex-companheira com golpes de faca na frente de seus filhos. O ataque aconteceu na casa da prima do agressor. A vítima possuía seis medidas protetivas contra ele, devido a várias lesões sofridas durante o relacionamento anterior.

Quando analisamos a eficácia da Lei Maria da Penha observamos que diante de dados e notícias, o quanto de mulheres ainda estão vulneráveis a tais situações dentro de seu relacionamento e até diante da sociedade. A falta de atenção para com as mulheres deixam elas em estado de vulnerabilidade, pois para os agressores infelizmente não possui de fato uma medida no qual seja rígida para com eles, no intuito de prevenir determinadas causas dentro do relacionamento.

A Secretaria de Defesa Social, trouxe uma atualização do 1º trimestre deste ano de 2024, e em apenas 3 meses, Pernambuco demonstrou uma grande quantidade de violência doméstica, um total de 13.872 mulheres, passam por momentos de violência dentro de sua casa.

**EVOLUÇÃO MENSAL DOS NÚMEROS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
DO SEXO FEMININO EM PERNAMBUCO POR REGIÃO
JANEIRO A MAIO DE 2024**

REGIÃO	JAN	FEV	MAR	TOTAL
CAPITAL	966	810	909	2.685
REGIÃO METROPOLITANA	1.361	1.270	1.601	4.232
INTERIOR	2.290	2.181	2.484	6.955
PERNAMBUCO	4.617	4.261	4.994	13.872

Fonte: SDS-PE (2024)

As falhas no suporte ao uso das MPU ocorrem devido à falta de conhecimento sobre como usá-las. Geralmente, as mulheres não sabem que podem usá-las. É fundamental que a autoridade policial ouça a vítima de forma mais atenta, pois, na maioria dos casos, as mulheres precisam receber orientações sobre as medidas disponíveis.

Os serviços oferecidos pelas MPU incluem o auxílio da polícia judiciária, como o registro da ocorrência, o encaminhamento para atendimento médico, a busca por um local seguro, as informações sobre os direitos da vítima e os serviços disponíveis para manter o agressor afastado de casa. Tais procedimentos devem ser realizados na delegacia e a solicitação deve ser encaminhada às juízas para validação dentro de 48 horas, conforme estabelece a Lei.

Um dos fatores que levam a ineficácia da medida protetiva é a falta de políticas públicas e falta de educação básica, do qual as vítimas, muitas vezes, não sabem e não têm informações precisas que garantam sua eficácia da medida instaurada, tendo em vista que nem todas possuem os mesmos acessos às informações. Com base na senadora Soraya Thronicke, a mesma diz que tem enfrentado muitas dificuldades na hora de intimar o réu. (2023)

“A efetividade dessas medidas judiciais encontra algumas lacunas que muitas vezes beneficiam os réus, os agressores. Nós temos dificuldades em intimar o réu. Ele tem mil subterfúgios para fugir. Então, já aconteceu de eu ter uma mulher que sofreu violência doméstica na véspera de Natal, e teve que passar a noite de Natal, Réveillon, tudo dentro de um abrigo. E, outra, a gente não conseguia intimar, para ela poder voltar para casa, e o ofensor estava em casa numa boa, e o advogado só falava para ele assim: “Olha, você só foge” – apontou.” Fonte: Agência Senado

Vale salientar, que o Estado peca em não prevenir a violência contra a mulher por meio da educação no âmbito escolar, de maneira a desconstruir os padrões e construir culturalmente o respeito, menos preconceito e erradicar violência de fato contra a mulher:

Cabe às escolas potencializar a promoção de igualdade e problematizar a desconstrução do sexismo, preconceito e desigualdade, e a figura do professor é fundamental para esse processo [...] sendo assim, é de extrema importância a necessidade de capacitações e treinamentos para o corpo escolar, a fim de que as intervenções e práticas se distanciar ao máximo da reprodução de discursos do patriarcado. No mais, as escolas precisam ser os espaços de desconstrução, assim como as famílias, e repensar em estratégias de mudança faz parte e é responsabilidade de todos que são atingidos pelos estilhaços do patriarcado (SILVA et al., 2020, p. 9).

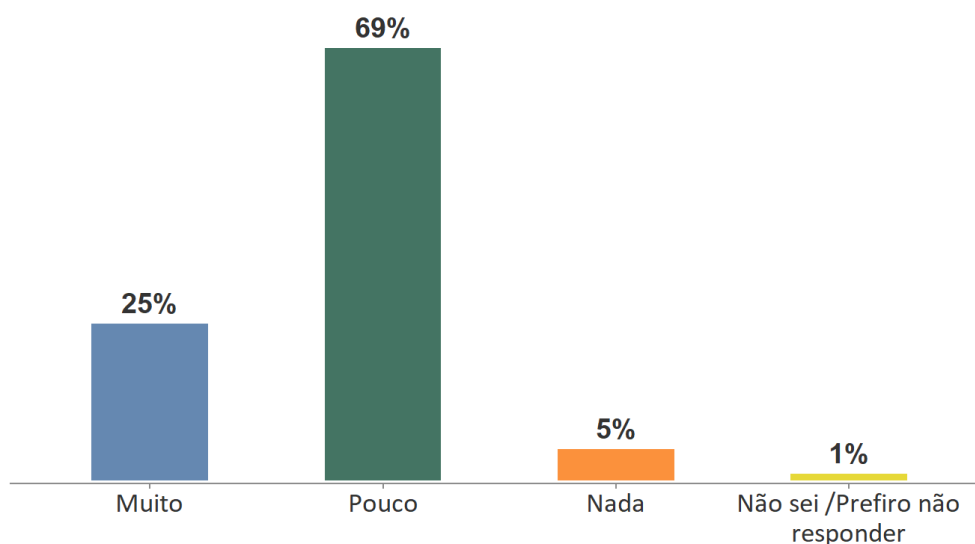
Nesse contexto, é possível perceber que os professores têm um papel crucial não apenas no ensino, mas também no desenvolvimento de uma sociedade menos preconceituosa. Capacitá-los para esse fim pode ser uma estratégia eficaz. Além disso, tanto o ambiente escolar quanto o familiar desempenham papéis significativos na desconstrução de preconceitos, uma vez que ambos contribuem para o desenvolvimento humano e social.

Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, Salles, vai nos dizer que o governo precisa estar preparado para agir em prol das vítimas:

“o papel do governo é promover condições favoráveis na proteção da vítima, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológico, físico e moral ” (Salles, Moreira, 2022, p. 25).

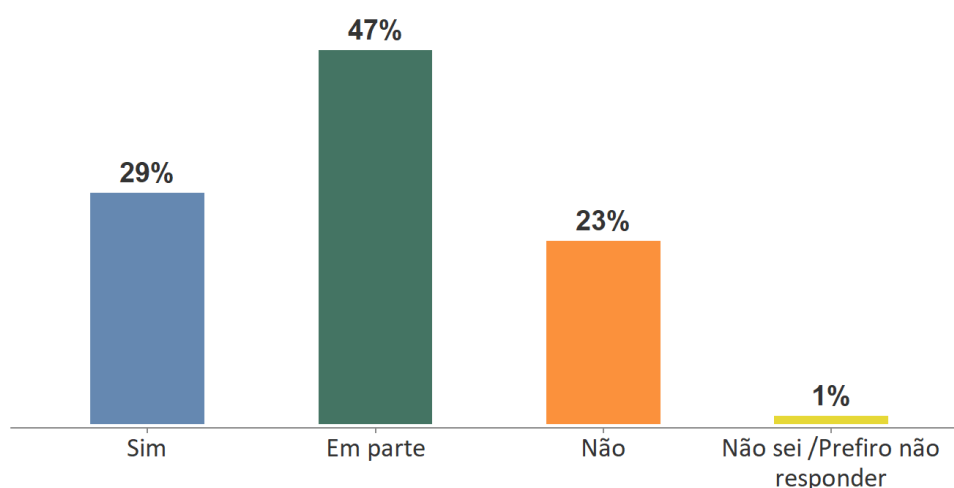
É necessário que exista projetos nas comunidades, para que venha trazer um alerta para as mulheres, conscientizá-las para que as mesmas possam buscar amparo, ou até mesmo evitar que as agressões sejam aumentadas. A falta de campanhas na televisão, em bairros, acabam deixando centenas de mulheres vulneráveis para a conscientização contra a violência doméstica. No entanto, com base nas pesquisas feitas pelo DataSenado 69% das mulheres tem pouco conhecimento sobre a Lei Maria da Penha e 47% delas dizem que a Lei Maria da Penha não protege as mulheres.

"Quanto você conhece sobre a Lei Maria da Penha?" -
População feminina - Pernambuco - 2023



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado - coleta de 21.8 a 25.9.2023.

"Você acha que a Lei Maria da Penha protege as mulheres
contra a violência doméstica e familiar?" - População
feminina - Pernambuco - 2023



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado - coleta de 21.8 a 25.9.2023.

Isso mostra o quanto é importante buscar sanar essas faltas de informações entre as mulheres sobre os seus próprios direitos. Então é de suma importância trazer as mulheres para mais próximas dos seus direitos, mostrar como elas devem se precaver perante uma situação de violência, e encorajá-las a buscarem assistências, em casas de abrigos, nas delegacias, etc.

Sendo assim, é necessário que haja uma análise de modo geral tanto na lei maria da penha, quanto na área judicial para que busquem sanar as lacunas que estão expostas.

4.1. Dados nacionais do feminicídio

O ciclo da violência contra a mulher é um padrão recorrente de comportamento abusivo que geralmente segue três fases: tensão, explosão e lua-de-mel. Inicia-se com um aumento gradual da tensão, caracterizado por hostilidade, ciúmes e controle por parte do agressor. Em seguida, ocorre um incidente de abuso físico, emocional ou sexual, no qual a tensão acumulada culmina em um ato de violência.

Após o episódio de violência, há um período de arrependimento por parte do agressor, marcado por desculpas, promessas de mudança e demonstrações de carinho, conhecido como fase da lua-de-mel. No entanto, este período é geralmente temporário, e o ciclo recomeça com a construção de nova tensão.

Acabar com a violência contra a mulher requer esforços multifacetados. Estratégias importantes incluem educação desde cedo sobre respeito, igualdade de gênero e consentimento, para desconstruir estereótipos e prevenir comportamentos abusivos. Além disso, é essencial promover leis e políticas que protejam as vítimas e punam os agressores, garantindo o acesso à justiça e a implementação efetiva das medidas protetivas. Fortalecer os sistemas de apoio às mulheres agredidas é fundamental, oferecendo serviços de acolhimento, assistência jurídica, saúde mental e apoio psicossocial.

No entanto, muitas mulheres enfrentam obstáculos para escapar da violência devido à falta de recursos e opções. A dependência financeira do agressor, o medo das ameaças, a falta de suporte social e a escassez de abrigos ou serviços especializados dificultam a saída da situação abusiva. Sendo necessário investir na ampliação e fortalecimento da rede de proteção às vítimas, garantindo o acesso a moradia segura, oportunidades de emprego, assistência financeira e acompanhamento profissional.

Em suma, abolir a violência contra a mulher requer uma abordagem holística e colaborativa, que envolva esforços em diversos níveis: individual, comunitário,

institucional e governamental. É preciso combater as causas estruturais da violência de gênero, garantir a proteção e o apoio às vítimas, e promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero em toda a sociedade.

Para enfrentar o problema da violência contra a mulher e do feminicídio, é crucial expandir e fortalecer os recursos disponíveis para mulheres em situações de violência. Isso inclui a ampliação de abrigos seguros, linhas diretas de apoio, serviços de aconselhamento, assistência jurídica e programas de capacitação econômica. Esses recursos fornecem às mulheres opções viáveis e seguras para escapar de situações abusivas e reconstruir suas vidas de maneira independente.

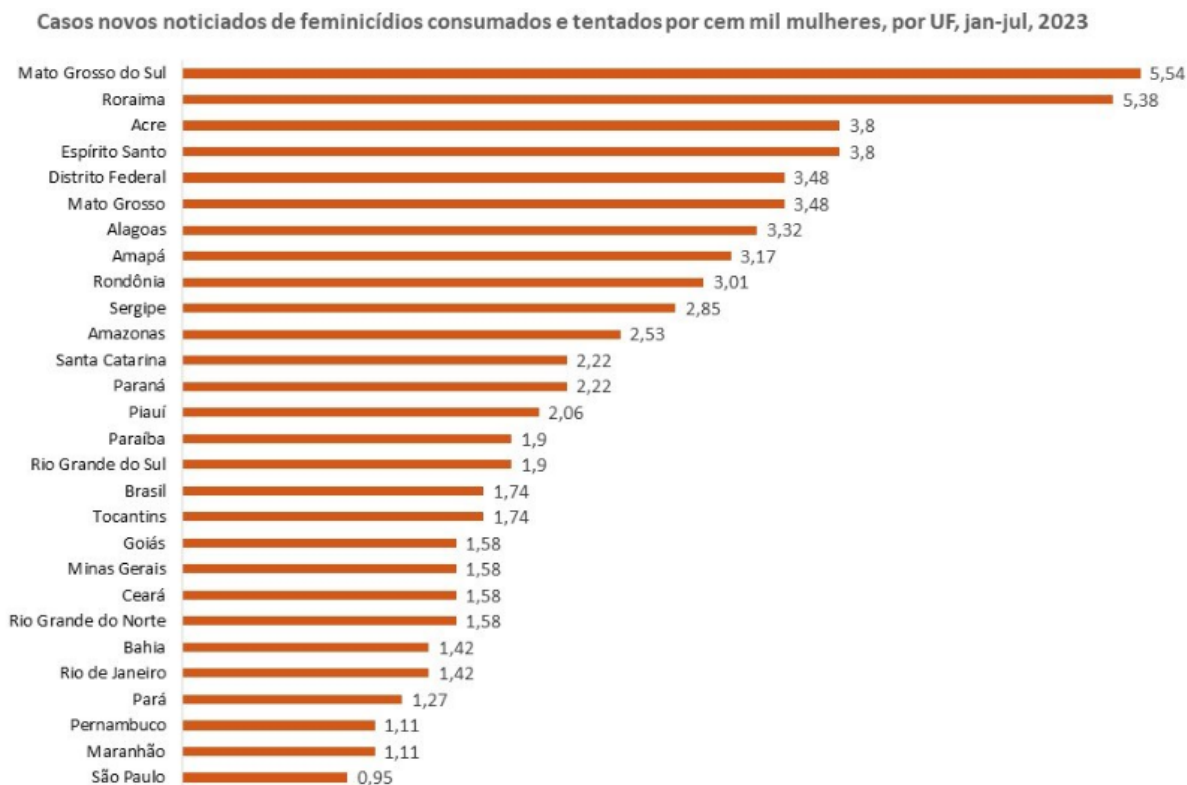
Além disso, políticas públicas que promovam a independência financeira das mulheres desempenham um papel crucial na prevenção da violência. Investimentos em educação sobre relacionamentos saudáveis e no fortalecimento das redes de apoio comunitário também são essenciais para oferecer suporte e alternativas às mulheres que enfrentam violência.

O Brasil enfrenta um grave problema de violência contra a mulher, sendo um dos países com uma das maiores taxas de homicídios de mulheres no mundo. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), o país possui a quinta maior taxa de feminicídios, com uma média de 4,8 vítimas para cada 100 mil mulheres. Essas estatísticas alarmantes destacam a urgência de ações efetivas para combater a violência de gênero.

É importante ressaltar que o feminicídio não é um problema exclusivo do Brasil, mas sim um desafio global. Muitos países enfrentam altas taxas de feminicídio, e as estatísticas variam de acordo com a região e as circunstâncias específicas. Organizações internacionais, como a ONU, têm coletado dados para entender a extensão do problema e trabalhar na implementação de medidas de prevenção e proteção às mulheres em todo o mundo.

Até julho de 2023 o Brasil registrou 1.153 casos de feminicídio, conforme Laboratório de Estudos de Feminicídio - LESFEM, sendo 805 consumados e 348 tentados, que é o homicídio de mulheres motivado por questões de gênero, muitas das vezes provocado pela compreensão da figura feminina por parte do companheiro como objeto de posse.

Segundo dados do Laboratório de Estudos de Feminicídios (LESFEM) apresentado pelo Monitor de Feminicídio no Brasil (MFB) no período de janeiro a julho de 2023 foi registrado uma média diária de 3,81 feminicídios consumados em todo o país, esses crimes foram distribuídos em 667 municípios em todo o território brasileiro, conforme demonstrado graficamente.

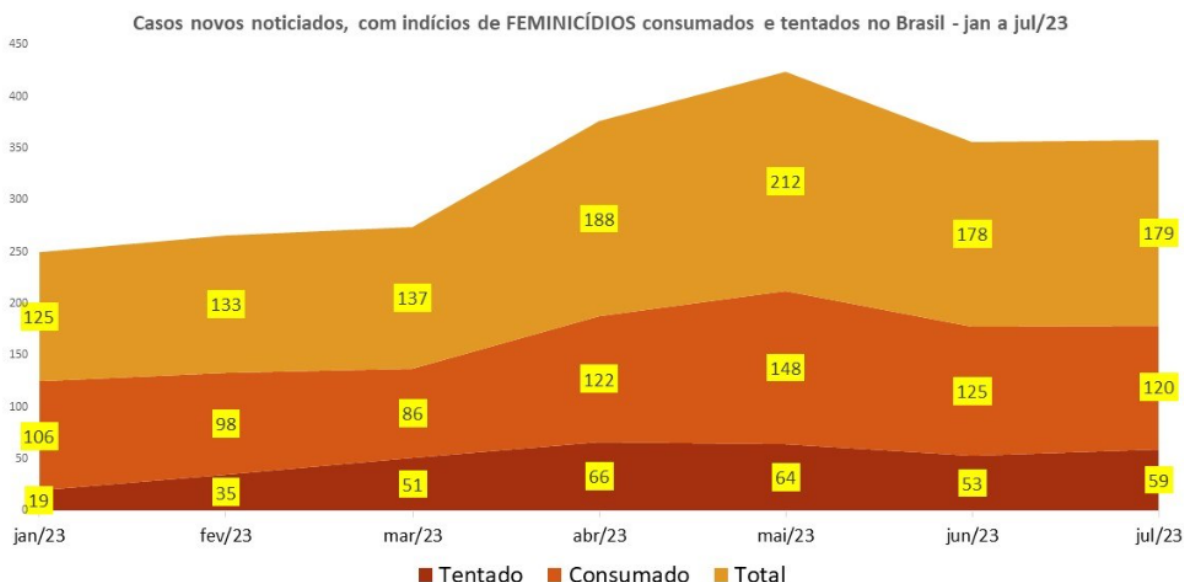


Fonte: LESFEM

Em números absolutos São Paulo com 148, Minas Gerais com 104, Paraná com 83, Rio de Janeiro com 78 e Rio Grande do Sul com 70 são os cinco estados com maior número de casos de feminicídio no período, Pernambuco ficou em 14º com 33 casos ao lado de Alagoas e do Distrito Federal.

O estado de Mato Grosso do Sul foi o ente federativo que apresentou a maior taxa de novos casos notificados, com a média de quase seis para cada cem mil mulheres. A taxa nacional de feminicídio no período foi de 1,74 para cada cem mil mulheres. Dentre esses 1.153 casos de feminicídio a sua maior parte foi cometida com uso de arma branca, como por exemplo, faca, facão, machado, com um número de 41,4% dos casos, arma de fogo (22,9%) e asfixia (7,3%) ocupam o segundo e terceiro lugares como meio de cometimento do crime. Em 2023, o mês

mais sanguinário para as mulheres do Brasil foi o mês de maio, com 212 casos de feminicídio, conforme o gráfico, sendo 148 consumados e 64. A média mensal foi de 165 casos entre tentados e consumados.



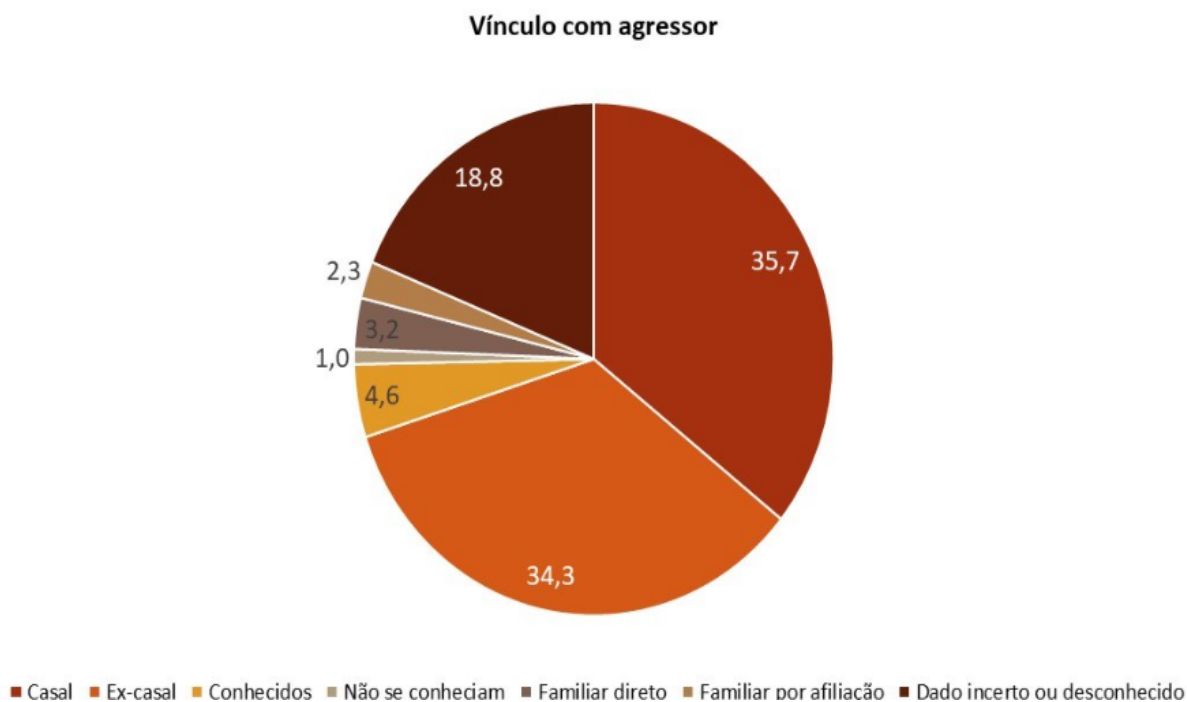
Fonte LESFEM

Mulheres de todas as idades são vítimas de violência com resultado em feminicídio, mas a maior parte das vítimas são mulheres entre 25 e 36 anos de idade. Segundo o estudo, a vítima mais nova tinha 27 dias de idade e a mais velha 83 anos.

O que nos leva a relatar também sobre a violência para com crianças e mulheres idosas. Em 56,8% dos casos não foi possível a identificação de cor ou raça, pois na maioria das vezes as notícias divulgadas sobre o crime não apresentam imagem ou usam imagem que não apresenta uma boa visibilidade. Entre os casos com informações conhecidas, as mulheres negras lideram esse triste ranking com 46,8% das vítimas, evidência a infeliz realidade. Dos 1.153 casos registrados no período de janeiro a julho de 2023, 22,1% das vítimas tinha filhos (as) dependentes, é ao menos 445 filhos (as) de mulheres vitimadas pelo feminicídio, uma média de 1,7 filhos (as) por vítima e que 16% das vítimas estavam com filhos (as) no momento do crime.

Em se tratando do vínculo com o agressor, cerca de 70% dos casos de feminicídios foram cometidos por parceiros ou ex-parceiros de relacionamentos íntimos, com índices praticamente iguais, onde 35,7% dos casos foram cometidos

por companheiros e 34,3% foi cometido por ex-companheiros, o que nos mostra que nem sempre o fim de um relacionamento tóxico é sinal de segurança para a mulher, conforme gráfico abaixo.



Fonte LESFEM

Segundo o Laboratório de Estudos de Femicídio - LESFEM, embora em proporções bem menores seja importante o registro de feminicídio em outros contextos, como nas situações em que a vítima não conhece seu agressor. Em quase 20% das mortes violentas de mulheres nesse período, que tinham indícios de feminicídio, não houve nenhum tipo de identificação da autoria do fato. Em 14% dos casos, 163 vítimas já haviam registrado algum tipo de denúncia prévia contra o agressor, seja registrando um boletim de ocorrência, seja com a decretação de medida protetiva.

O estudo revela que foram classificados 12 tipos de feminicídio no período, os cinco principais são íntimo, familiar, por conexão, não íntimo e sexual sistêmico. A maior parte dos feminicídios são os íntimos, causados por companheiros ou ex-companheiros, com 72% dos casos, um número de 827 vítimas.



Fonte: LESFEM

De acordo com o estudo 56,8 dos casos de feminicídio notificados aconteceram dentro de casa e que 4,8% das vítimas também sofreram violência sexual. Em 2024 foram noticiados novos casos de mortes violentas de mulheres, consumadas e tentadas, com indícios de feminicídio. De acordo com o Laboratório de Estudos de Feminicídio - LESFEM, de janeiro a março de 2024, foi registrado 994 feminicídios, sendo 449 consumados e 545 tentados.

Infelizmente, o Brasil enfrenta um grave problema de feminicídio, e diversos casos têm repercutido nos últimos anos, chamando a atenção para a violência contra as mulheres. O país enfrenta desafios significativos na proteção e garantia dos direitos das mulheres, e o combate à violência de gênero ainda é uma pauta crucial em diversos âmbitos sociais e políticos.

4.2. O crime de feminicídio no Estado de Pernambuco

O feminicídio no Estado de Pernambuco, vem ocorrendo com bastante frequência, segundo a GAJOP-Gabinete Assessoria Jurídica Organizações Populares,, que há mais de 40 anos atua na esfera de direitos humanos,publicou dados estatísticos baseados nas notícias de feminicídio que saem na mídia, a respeito da violência contra mulher no Estado de Pernambuco.

Somando todas as ocorrências, o estado contabilizou em 2022 cerca de 43.933 casos de violência contra mulher. Embora em 2023 tenha havido uma

redução para 25%, ainda é um quantitativo significativo. O Banco de dados do GAJOP relata que 61% dos feminicídios aconteceram dentro das casas das vítimas, 02 feminicídios foram praticados por agentes de segurança, 38% das vítimas tinham idade entre 35 e 60 anos. Diferentes dos homicídios cujas vítimas foram assassinadas com uso de arma de fogo, as demais 35,5% com uso de armas brancas como: facas, pedras, porretes, entre outros.

Mostrando sempre requintes de crueldade nesse tipo de crime, 12,9% de feminicídios são por espancamento que também reforçam o requinte de crueldade. 35,48% dos feminicídios aconteceram na Região Agreste representando mais de um terço do número de casos no estado. Nesta região as cidades de Caruaru, Gravatá e Buíque apresentam os maiores índices com 09,05,04 casos respectivamente. Na Região Metropolitana, os municípios com maior número de casos de feminicídio foram: Recife, Jaboatão dos Guararapes e Paulista.

Diante dessas estatísticas que envolve o cenário da violência em Pernambuco, é nítido ver que a desigualdade de gênero se prevalece em decorrência da ancestralidade da sociedade patriarcal, já mencionada neste artigo, onde a figura masculina se prevalece de forma dominadora acreditando que o gênero feminino é inferior ao masculino. O machismo é tão exagerado que acaba por desencadear o ódio e conseqüentemente ocorrem as agressões das mais diversas. A secretaria da Mulher de PE, lançou um projeto: "Pernambuco: lugar de respeito às mulheres", para tentar reduzir os índices de feminicídio no Estado.

4.3. O Estado e as medidas de proteção no combate ao feminicídio

Essas mortes de mulheres, muitas vezes resultantes de violência doméstica, representam o estágio final desse processo de agressão. Inicialmente, podemos identificar desentendimentos verbais, que já são passíveis de denúncia. Em seguida, ocorrem agressões físicas, emocionais, psicológicas e financeiras. Finalmente, há o estágio crítico onde a situação pode culminar em denúncia, separação ou tragédia.

A OMS declarou no ano de 2020, que a taxa de homicídios de mulheres no Brasil é de 4,8% e a cada 100 mil mulheres, estando entre as cinco maiores do mundo, lamentavelmente. O mesmo estudo apontou que em 2013 33,2% dos casos de mortes de mulheres foram provocados por parceiros ou ex-parceiros das vítimas.

Corroborando com a experiência vivida por Maria da Penha, é um reflexo de um país (OMS, 2020).

Um estudo realizado por Pestana et al. (2021, p. 4-16) revela uma tendência em que municípios mais próximos da capital de Pernambuco apresentam um aumento no número de boletins de ocorrência registrados por vítimas de agressão doméstica. Isso indica que quanto mais próximo da capital, maior é a proporção de registros de boletins de ocorrência, enquanto que essa proporção tende a diminuir conforme a distância da capital aumenta.

“Quando relacionamos os casos por tipo de macrorregião temos destaque de maior número para a região Metropolitana (51,80%), onde fica localizada a capital do estado, Recife, cidade com o maior número de notificações (5.037) quando comparada a outros municípios. Ainda na macrorregião Metropolitana temos a segunda cidade com o maior número de mulheres vítimas de violência doméstica do Estado (3.444), Petrolina. Seguindo o contexto de casos por macrorregião, podemos destacar o Vale do São Francisco (25,84%), seguida da região Agreste (15,53%), onde está localizada Garanhuns, a terceira cidade do estado com o maior número de notificações (1.468) e por fim temos o menor número de casos na região do Sertão (6,84%)”.

Outro aspecto importante a ser considerado é a falta de integração entre os registros da secretaria de saúde e os atendimentos de vítimas de violência doméstica nos prontos-socorros estaduais. Em 2016, esses dados apresentaram uma correlação significativa. No entanto, em 2017, houve uma discrepância acentuada, onde a SDS-PE registrou 33.493 casos, enquanto a secretaria de saúde registrou apenas 4.331 casos, uma diferença de 787,07% no mesmo período do ano. Isso destaca a necessidade de uma melhor coordenação e comunicação entre os diferentes órgãos responsáveis pela coleta e registro dessas informações.

Os dados são divergentes, como nos mostra Pestana et al., (2021. p. 4-16):

“É necessário ressaltar nesse estudo que quando comparamos o número total de casos notificados entre 2015 e 2019 (18.125) ao número de casos de violência doméstica contra mulheres registrados pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE) há uma divergência imensa entre eles, evidenciando que a maioria dos casos acontecidos não são notificados pelo setor saúde. Em 2015 a SDS- PE registrou 30.325 boletins de ocorrência relacionados a violência doméstica, esse número é onze vezes maior que os registrados no SINAN no mesmo ano, revelando uma diferença de 91,03% de casos a mais entre eles”.

4.4.Registros do crime de descumprimento de medida protetiva

De acordo com Pinheiro (2022), a partir da tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas, foi constatado que o número de prisões aumentou a partir do ano de 2019, isto é, logo após a fixação do artigo 24-A na Lei

Maria da Penha. A autora descreve que foi visto que as prisões por crime de descumprimento de medidas protetivas bateram o recorde, e que, de acordo com a polícia civil da DECCM/DF (Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher do Distrito Federal), pelo menos 276 homens foram presos por descumprimento de medida protetiva, um aumento proporcional de 11% em relação ao ano de 2018.

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência, a autora Pinheiro (2022) argumenta que é crucial detalhar os motivos que levam ao deferimento ou indeferimento dessas medidas, visto que essa questão gera muitas dúvidas. Pinheiro fundamenta sua posição em uma pesquisa realizada no Distrito Federal, abrangendo as 20 Varas Judiciais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, durante o ano de 2019. Nesse ano, as medidas protetivas começaram a tramitar de forma eletrônica, o que facilitou significativamente o manuseio dos autos dos processos.

A pesquisa analisou 1.216 processos, representando cerca de 12,5% do total de medidas protetivas solicitadas. A transição para o formato eletrônico trouxe não apenas celeridade processual, mas também uma maior acessibilidade e organização na gestão dos casos de violência doméstica. A autora observa que essa mudança foi fundamental para a melhoria no atendimento e na proteção das vítimas, proporcionando uma resposta mais eficiente do sistema judiciário.

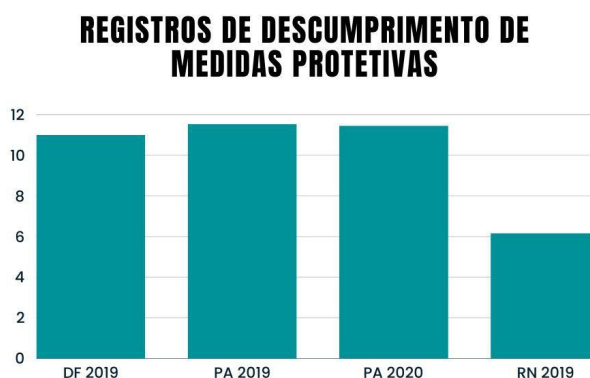
Além disso, Pinheiro enfatiza a importância de um exame criterioso das circunstâncias envolvidas em cada caso para a concessão das medidas protetivas. Ela destaca que o deferimento ou indeferimento deve estar embasado em evidências claras e detalhadas, a fim de garantir que as vítimas recebam a proteção necessária e que os agressores sejam adequadamente responsabilizados. A pesquisa de Pinheiro aponta para a necessidade de um sistema judiciário mais ágil e integrado, que possa responder de maneira eficaz às demandas das vítimas de violência doméstica.

Ao analisar outro estudo, realizado por Norat et al (2023), a partir de dados da DEAM/BELÉM – PA, observa-se que no ano de 2018 foram solicitadas 3000 medidas protetivas e foram registrados 257 casos de descumprimento, que o total de descumprimentos corresponde a 8,57% e de 11,53% no ano de 2019, quando foram solicitadas 2620 medidas e 302 descumprimentos registrados, situação que

se repetiu em 2020, em que identificou-se 298 descumprimentos, 11,45% das 2602 medidas solicitadas.

Xavier e Barbosa (2020) discutem a eficácia das medidas protetivas de urgência, apontando que a criação do crime de descumprimento dessas medidas gerou uma expectativa quanto à sua efetividade. No entanto, os autores argumentam que as falhas dessas medidas se deve ao fato de que a Lei Maria da Penha não introduziu novos tipos penais, limitando-se aos crimes já existentes no Código Penal. Esses crimes possuem penas relativamente leves e prazos prescricionais curtos, o que facilita a reincidência dos agressores contra as mesmas vítimas. Essa situação contribui para a perda de confiança das vítimas na eficácia dos meios de proteção oferecidos pela lei.

No Rio Grande do Norte, tomando como base, pesquisa realizada por Feitosa e Caju (2019), no mês de março de 2019, foram solicitadas 454 medidas protetivas de urgência ao Judiciário de Mossoró/RN, sendo que em 28 (6,16% dos casos) destas houve comunicação de descumprimento.



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do DECCM/DF e DEAM/PA.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O machismo e a desigualdade de gênero são problemas enraizados na sociedade, muitas vezes ligados a experiências traumáticas vivenciadas por adultos durante a infância, como testemunhar violência em seus lares. Essa violência, que muitas vezes é passada de geração em geração, é camuflada na sociedade e normalizada, perpetuando o ciclo de desigualdade. A luta para reverter esse quadro

é gigantesca, mas há esperança se houver interesse das políticas públicas em criar estruturas para combatê-lo.

Ao longo do tempo, a sociedade patriarcal impôs a figura da mulher como inferior ao homem, limitando suas opiniões e escolhas. Apesar das inúmeras lutas, as mulheres têm gradualmente ganhado espaço na sociedade. No entanto, o machismo ainda persiste, manifestando-se em atitudes violentas por parte de alguns homens que se consideram superiores.

A violência contra as mulheres pode assumir várias formas, incluindo física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e pode ocorrer em diversos contextos, como relações familiares, casamentos e ambientes de trabalho. O feminicídio, que é o assassinato de mulheres devido ao seu gênero, é frequentemente resultado de uma série de violências prévias, que podem ter sido exercidas sobre a mulher ao longo do tempo.

Muitas vezes ocorrem em um contexto de violência doméstica ou em relacionamentos abusivos, onde a mulher é subjugada e controlada pelo parceiro. O feminicídio é uma expressão extrema dessa violência de gênero, representando o ápice de um ciclo de abuso e opressão que precisa ser combatido através de medidas de prevenção, educação e justiça.

O feminicídio é considerado o ápice da violência contra a mulher, sendo o desfecho mais grave e trágico de um ciclo de abuso. A prevenção do feminicídio vai além da punição dos agressores e envolve a conscientização, educação e implementação de políticas que promovam a igualdade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres. Essas medidas visam combater não apenas os casos individuais de feminicídio, mas também as estruturas sociais e culturais que perpetuam a violência de gênero.

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela representa um marco legal importante ao qualificar a violência de gênero como crime hediondo e estabelecer medidas específicas para proteger as vítimas.

Para mais, a lei prevê penas mais severas para os agressores e promove ações de prevenção e combate a esse tipo de violência. Ao equiparar o feminicídio como uma qualificadora, a Lei Maria da Penha contribui para o fortalecimento da

proteção das mulheres e para a conscientização da sociedade sobre a gravidade desse problema.

A Lei Maria da Penha é crucial para proteger as mulheres contra a violência doméstica, mas enfrenta desafios significativos que minam sua eficácia. Em muitos casos, a cultura patriarcal prevalecente perpetua a visão da mulher como inferior e propriedade do homem, dificultando a implementação efetiva da lei. Além disso, falhas sistêmicas e lacunas na aplicação da legislação também contribuem para sua ineficácia. Apesar de sua importância, a Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos significativos em sua missão de proteger as mulheres contra a violência de gênero.

Para efetivamente combater a violência contra a mulher, é crucial que o Estado e a sociedade atuem em conjunto, além da participação da vítima. Observou-se que as medidas protetivas só podem ser eficazes se o agressor as respeitar, evitando lacunas que possam comprometer sua aplicação devido a falhas nas normas jurídicas. Assim, é essencial uma abordagem abrangente que envolva todos os setores da sociedade para enfrentar esse grave problema social.

Além disso, a Lei Maria da Penha requer a implementação de políticas públicas eficazes. É essencial que o Estado atue de forma eficiente, adaptando as leis aos casos específicos para garantir que as medidas contra o agressor sejam aplicadas de maneira eficaz. Isso é fundamental para proporcionar uma vida saudável para a vítima e promover a adequação social da sociedade como um todo.

Ademais, é evidente a importância de uma educação básica que aborde a questão da violência contra a mulher, bem como a necessidade de mais juizados especializados para lidar com esses casos. A ampliação de abrigos e a fiscalização rigorosa do Estado para garantir o cumprimento das medidas protetivas também são fundamentais. Avaliações psicossociais adicionais podem ser uma contribuição valiosa para tornar as medidas de urgência da Lei Maria da Penha mais eficientes.

No contexto do direito, a análise do feminicídio e das falhas das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha revela um cenário alarmante de ineficácia na proteção das mulheres no Estado de Pernambuco. É evidente que a simples existência de legislações não garante a efetiva proteção dos direitos das mulheres, sendo essencial uma implementação rigorosa e uma fiscalização constante para que essas normas tenham o impacto desejado.

A Lei Maria da Penha, marco legal na luta contra a violência doméstica, introduziu medidas protetivas de urgência que visam resguardar a integridade física e psicológica das vítimas. No entanto, conforme evidenciado pelo estudo, a aplicação dessas medidas em Pernambuco enfrenta diversos desafios, como a falta de recursos, o descumprimento das medidas protetivas por parte dos agressores e a insuficiência de apoio institucional para as vítimas.

A estatística estadual demonstra uma preocupante realidade: apesar da legislação protetiva, o número de casos de feminicídio permanece alto, refletindo a falha do Estado em assegurar a proteção efetiva das mulheres. Os dados apresentados indicam que 48% das mulheres relataram o descumprimento das medidas protetivas, o que gera um sentimento de impunidade e desamparo, desencorajando muitas vítimas a buscar ajuda.

Portanto, é crucial que o Estado adote uma postura mais proativa na implementação e fiscalização das medidas protetivas. É necessário investir em campanhas de conscientização, treinamento de profissionais envolvidos na rede de proteção e a criação de mecanismos de monitoramento eficazes para garantir que as ordens de proteção sejam cumpridas. Além disso, o fortalecimento das políticas públicas voltadas para o acolhimento e suporte às vítimas é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e segura para as mulheres.

Em conclusão, a pesquisa destaca a urgente necessidade de aprimorar a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em Pernambuco. Somente através de um compromisso efetivo e contínuo do Estado e da sociedade será possível reduzir os índices de violência doméstica e feminicídio, promovendo um ambiente onde as mulheres possam viver com dignidade e segurança.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. **Feminicídio: o que é, lei, tipos e estatísticas**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/feminicidio/>. Acesso em: 03 de abril de 2024

BITENCOURT, Cezar Roberto; **Tratado de Direito Penal, parte menosprezo ou discriminação da mulher**. Vol 2, n.102, 2020.

BRASIL, registra 1.153 feminicídios até julho de 2023. LESFEM - Laboratório de Estudos de Feminicídio, 2023. Disponível no site abaixo:

<https://sway.office.com/Dc7r5Tvr19NheTW9?ref=Link>. Acesso em: 29 de março de 2024

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em vista da Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático (forumseguranca.org.br) Acessado em: 23 de março de 2024

CAMPOS, Carmem Hein de. **Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico. In: Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. Fausto Rodrigues de Lima, Claudiene Santos (Org.), Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2009, p. 23. Acesso em: 05 de abril de 2024

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em : <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 04 de abril de 2024

Comparativo Nacional de Violência contra a Mulher (senado.leg.br) Acesso em: 20 de abril de 2024
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/57783/a-ineficacia-da-medida-protetiva-na-lei-maria-da-penha> 03 de dez. de 2021. Acesso em: 15 de abril de 2024

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2019. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024

Debate indica que execução falha de medidas protetivas aumenta a violência — Senado Notícias 01 de dez. de 2023. Acesso em : 10 de abril de 2024

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024

FEITOSA, D. J. M.; CAJU, O. de O. **Análise quantitativa das medidas protetivas de urgência no Judiciário mossoroense no ano de 2016**. In: ALVES, C.; MARQUES, D. de O. (org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. p.147-184.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. Acesso em: 30 de março de 2024

GAJOP, **apresenta números de feminicídios em Pernambuco** (uol.com.br)- <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jamildo/2023/03/15193488-gajop-apresenta-numeros-de-feminicidios-em-pernambuco.html>- Acesso em: 01 de abril de 2024

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. Ciências e Saúde coletiva**. Vol 22n n.9, 2017. Acesso em: 06 de março de 2024

LESFEM, **monitor de feminicídios no Brasil**, disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/> Acesso em 10 de abril de 2024

LESFEM, **monitor de feminicídio**, disponível em:

<https://sway.cloud.microsoft/Dc7r5Tvr19NheTW9?ref=Link&loc=play> Acesso em 10 de abril de 2024

MENEGHEL SN, Hirakata VN. **Femicídios: assassinatos de mulheres no Brasil. Rev Saude Publica 2011**; 45(3):564-74. Acesso em: 06 de março de 2024

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. **Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana**. Revista Estudos Feministas, v. 28, 2020. Disponível em: SciELO - Brasil - Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Acesso em: 22 de março de 2024.

MOREIRA, Raquel Veggi : SOUZA , Carlos Henrique Medeiros de Souza . Luciano Dias de. **Uma reflexão sobre a participação da mulher na sociedade e aplicação da Lei 11.340/2006/ (Lei Maria da Penha no contexto da violência.**Revista Internacional de Investigação em Ciências Sociais, v.11.n.2, p.259-272, 2015. Acesso em: 10 de março de 2024

NORAT, Adriana Barros; ALMEIDA, Silvia dos Santos de; BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales. **O IMPACTO DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**. Interfaces Científicas, Aracaju, v. 10, n. 1, p. 240-253, jan. 2023.

ODALIA, Nilo. **O que é violência?**. São Paulo: Brasiliense, 2004. Acesso em: 25 de março de 2024

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde. Genebra:2019** . Acesso em: 02 de abril de 2024

ONU. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam soluções**. [S. I.]: ONU, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 22 de abril de 2024

PESTANA. Jesyka Thamires da Silva et al. **Epidemia invisível: perfil epidemiológico de mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Pernambuco entre 2015 e 2019**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 6, p. 64290-64308, jun. 2021 Disponível em:<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/32095/pdf> Acesso em:23 de abril de 2024

PINHEIRO, Maria Teresa Silva.**Do descumprimento de medida protetiva de urgência e o resguardo das mulheres vítimas de violência doméstica. 2022**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60352/do-descumprimento-de-medi-da-protetiva-de-urgncia-e-o-resguardo-das-mulheres-vtimas-de-violncia-domstica>. Acesso em: 23 maio 2024

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos juizados especiais criminais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917>>. Acesso em: 20 de março de 2024

SALLES, André Moraes Soares Babosa de. MOREIRA, Carina Araujo Pacífico. **A ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha: O cotidiano da violência doméstica** Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.10. out. 2023. ISSN - 2675 – 3375 6320 e familiar contra a mulher. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28250/2/TCC%20Carina%20Araujo%20e%20Andr%C3%A9.pdf> Acesso em: 10 de Abril de 2024

SILVA, Geane et al. **Fatores que contribuem para mortalidade de mulheres por agressão no Brasil: uma revisão integrativa.** Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conbracis/2018/TRABALHO_EV108_MD1_SA7_ID84_21052018130013.pdf. Acesso em: 10 de Abril de 2024

SILVA, Bruna Soares; GURGEL, Caroline Pereira; GONÇALVES, Me Jonas Rodrigo. **Feminicídio: a eficácia da Lei no 13.104/2015 no combate à violência do gênero.** Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 10, n. 39, p. 202-221, 2019. Disponível em: [parecerista,+Indexador,+04.+artigo.pdf](#). Acesso em: 10 de abril de 2024

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários a Lei de combate a violência contra a mulher.** Curitiba: Editora Juruá, 2019.

SCOTT, JOAN. **Conceito de Gênero** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-conceito-de-genero-por-joan-scott-genero-enquanto-categoria-de-analise/> Acesso em: 05 de abril de 2024

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo de; TBARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. **Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha.** Equidade, 2021. Disponível no site com link abaixo: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contras-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/?gclid=Cj0KCQiAgqGrBhDtARIsAM5s0_nxDykic-KdFcUBunhatciOya5CvUQdTqFnJEBC-tqZHMuChErs6o8aAuKKEALw_wcB. Acesso em: 30 de março de 2024

VASCONCELOS, Ruth. PIMENTEL, Elaine. **Violência e Criminalidade: em mosaico.** Ed. UFAU, Maceió: 2009.. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024